

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA EM
EVENTOS ESPORTIVOS ENTRE O MINISTÉRIO DE SEGURANÇA DA
REPÚBLICA ARGENTINA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O MINISTÉRIO DA SEGURANÇA DA REPÚBLICA ARGENTINA, representado neste ato pela Senhora Ministra da Segurança, Dr. Patricia BULLRICH, com domicílio na Rua Gelly e Obes No. 2289 da Cidade Autônoma de Buenos Aires, e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com sede em Brasília, na Esplanada dos Ministérios do Palácio da Justiça, Bloco T, inscrito no CNPJ sob o número 00.394.490 / 0001-36, representado neste ato pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio MORO, com domicílio na cidade de Brasília, individualmente denominados "a Parte", e conjuntamente "as Partes":

ENCORAJADOS pelo desejo de fortalecer a cooperação internacional entre ambas as instituições no combate à criminalidade em todas as suas formas, inclusive a violência gerada no contexto de eventos esportivos;

CONSIDERANDO a conveniência de fortalecer o intercâmbio de informações entre as Partes, como instrumento para promover a assistência mútua e a cooperação em áreas de interesse comum;

RECONHECENDO que as Partes se comprometem a fornecer um alto nível de proteção de dados, de acordo com suas respectivas legislações nacionais;

RESPEITANDO os ordenamentos e legislações internas dos Estados das Partes, bem como as obrigações internacionais assumidas pelos respectivos Estados, particularmente os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, essencialmente, a privacidade;

OBSERVANDO o "Acordo de Cooperação em matéria de Intercâmbio de Informações para o Fortalecimento da Segurança entre o Ministério de Segurança da República Argentina e o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil", assinado na cidade de Buenos Aires em 31 de julho de 2018, que oferece possibilidades de cooperação entre ambas as instituições no combate ao crime organizado transnacional.

ACORDAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer cooperação para: i) promover treinamento recíproco; ii) promover projetos e ações de interesse comum, com foco na cooperação e no intercâmbio de informações, no apoio técnico e no intercâmbio de tecnologias; iii) desenvolver ações conjuntas e coordenadas para prevenir e reprimir crimes e violência gerados no contexto de eventos esportivos de grande porte.
2. As Partes cooperarão na execução deste Acordo, dentro dos limites de sua competência e na observância das normas aplicáveis em vigor nos respectivos ordenamentos jurídicos, e no cumprimento das obrigações internacionais assumidas por seus respectivos Estados.

3. Não haverá transferência de recursos financeiros entre as Partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

AUTORIDADES COMPETENTES

1. As Autoridades competentes para aplicação do presente Acordo são:

Pela Parte argentina:

Secretaria de Segurança

Correio eletrônico: secretaria.seguridad@minseq.gob.ar

Telefone: +54 11 4943-9895.

Direção Nacional de Inteligência Criminal

Correio eletrônico: dnic@dnic.gov.ar

Telefone: +54 11 4346-5785.

Polícia Federal Argentina

Correio eletrônico: depto_interpol@interpol.gov.ar

Telefone: +54 11 4346-5785.

Gendarmeria Nacional Argentina

Correio eletrônico: dirgrl-iciacriminal@gendarmeria.gob.ar

Telefone: +54 11 4310-2620.

Polícia de Segurança Aeroportuária

Correio eletrônico: dgrelacionesinstitucionales@psa.gob.ar

Telefone: +54 11 5193-0200.

Prefeitura Naval Argentina

Seção Convênios, Secretaria de Assuntos Internacionais

Correio eletrônico: pnar-coin@prefeturanaval.gov.ar

Telefone: +54 11 4318-7400.

Pela Parte brasileira:

Polícia Federal (PF)

Correio eletrônico: sec.dri.cgci@dpf.gov.br

Telefone: +55 61 2024.7450

Polícia Rodoviária Federal (PRF)

Correio eletrônico: internacional@prf.gov.br

Telefone: +55 61 2025.6622

Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA)

Correio eletrônico: agenda.senasp@mj.gov.br

Telefone: +55 61 2025.9769

Departamento de Migrações (DEMIG)

Correio eletrônico: migracoes@mj.gov.br

Telefone: +55 61 2025.9898

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
(DRCI)

Correio eletrônico: drci@mj.gov.br

Telefone: +55 61 2025.8900

CLÁUSULA TERCEIRA

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. As Partes colaborarão para prevenir incidentes ou violência, de qualquer forma, em eventos esportivos que ocorram nos territórios de seus respectivos Estados, com especial ênfase nas seguintes áreas:
 - a. Crimes contra a vida e integridade física;
 - b. Tráfico e uso ilícito de armas, munições, explosivos e materiais tóxicos;
 - c. Atos terroristas, incluindo seu financiamento e/ou colaboração de outra natureza;
 - d. Promoção ou facilitação de evasão dos controles de segurança das fronteiras entre os Estados das Partes;
 - e. Crime organizado transnacional e;
 - f. Crimes a que se cominam, segundo as leis aplicáveis da Parte requerente, penas privativas de liberdade.
2. As Partes também colaborarão na luta contra qualquer outro crime relacionado a este Acordo, cuja prevenção, detecção e investigação

exija a cooperação das autoridades competentes de ambos os países; manifestando que a enumeração precedente deve ser entendida sem prejuízo da classificação penal em vigor nos territórios dos Estados das Partes.

CLÁUSULA QUARTA

MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

1. A fim de cumprir o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA, a cooperação implementada por este Acordo incluirá:
 - a. o intercâmbio de informações sobre a existência de antecedentes criminais e/ou sentenças cumpridas, em execução ou não;
 - b. o intercâmbio de informações sobre a existência de requerimentos judiciais ou administrativos, de forças de segurança ou policiais, alertas, ordens e/ou pedidos de captura ou detenção, incluindo restrições à entrada em estádios ou instalações esportivas nos Estados de ambas as Partes;
 - c. o intercâmbio de dados biométricos;
 - d. o intercâmbio de informação sobre a existência de proibições ou medidas restritivas de ingresso, permanência, saída ou reingresso nos territórios dos Estados das Partes, bem como medidas de expulsão em vigor ou situações migratórias irregulares;

- e. o intercâmbio de informações sobre passaportes e outros documentos de viagem, vistos, carimbos de entrada e saída;
- f. o intercâmbio de informações para a busca de fugitivos;
- g. a adoção de medidas necessárias para coordenar a implementação de técnicas especiais de investigação, tais como entregas controladas, vigilância eletrônica ou de outro tipo e operações encobertas;
- h. o intercâmbio de informações sobre crimes, grupos criminosos organizados, grupos estruturados e pessoas ligadas a esses grupos, bem como suas estruturas, contatos e modalidades operacionais;
- i. a troca de experiências nas áreas de investigação policial e informática aplicada às operações policiais;
- j. participação em atividades operacionais coordenadas e de investigação acordadas entre as Partes;
- k. o intercâmbio de experiências de trabalho, que tornam necessária a promoção de reuniões, conferências e seminários;
- l. o intercâmbio de normas legislativas, dados estatísticos, manuais metodológicos e outros instrumentos de natureza científica ou tecnológica destinados a combater o crime, incluindo técnicas de análise criminal;
- m. assistência técnica e assessoria, bem como suporte na execução de perícias e troca de informações relacionadas a perícias de áudio, imagens estáticas e vídeos, incluindo os padrões

- necessários para exames comparativos, como comparação facial e comparação de voz;
- n. a promoção e desenvolvimento de espaços de intercâmbio e comunicação em relação às instâncias de capacitação vinculadas aos problemas abordados por este Acordo;
- o. a adoção de medidas operacionais de apoio a iniciativas de caráter investigativo; e
- p. a coordenação de atividades destinadas a resolver problemas que surjam no decorrer da cooperação, incluindo a formação de grupos de trabalho, o intercâmbio de representantes e a execução de atividades de treinamento.
2. Este Acordo não impedirá as Partes de elaborar e desenvolver outras formas mutuamente aceitáveis de cooperação específica que possam ser acordadas dentro da estrutura deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA

INTERCÂMBIO DE DADOS BIOMÉTRICOS

1. As Partes trocarão dados biométricos pertencentes às suas bases de dados para impedir atos criminosos durante eventos esportivos.
2. Os dados biométricos trocados sob este Acordo devem ser armazenados em locais seguros e protegidos, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes.

CLÁUSULA SEXTA

SOLICITAÇÕES DE COOPERAÇÃO POLICIAL

1. A cooperação prevista neste Acordo deve se basear nos pedidos de colaboração apresentados pelas partes e/ou pelas autoridades competentes identificadas na CLÁUSULA SEGUNDA.
2. A solicitação para realizar as ações de colaboração previstas neste Acordo deve conter os seguintes requisitos:
 - a. Formulação por escrito;
 - b. Inclusão do nome, dados e assinatura da Parte e/ou autoridade competente requerente;
 - c. Nome da Parte e/ou autoridade competente requerida;
 - d. Finalidade e motivação da solicitação;
 - e. Descrição precisa da colaboração solicitada;
 - f. Caso se trate de uma colaboração em relação a uma pessoa ou objeto, os dados relativos à sua identificação e localização, na medida do possível;
 - g. Informações adicionais que possam ser úteis para que a Parte requerida atenda à solicitação.
3. Nos casos em que a urgência do caso e/ou a informação solicitada o exigir, em que as precauções acima mencionadas não possam ser cumpridas em tempo hábil, as solicitações podem ser feitas verbalmente e devem ser confirmadas por escrito dentro do prazo de SETE (7) dias úteis.

CLÁUSULA SÉTIMA

IMPEDIMENTOS À COOPERAÇÃO POLICIAL

1. Cada uma das Partes e/ou autoridades competentes designadas podem rejeitar, no todo ou em parte, ou colocar condições para a execução de pedidos de colaboração ou troca de informações, se considerar que a execução das mesmas representa uma ameaça para os direitos humanos, liberdades fundamentais, soberania, segurança, ordem pública ou que contrariem os princípios fundamentais do ordenamento jurídico ou outros interesses essenciais do seu Estado.
2. A colaboração também pode ser negada no caso em que a execução do pedido envolva despesas excessivas para os recursos da Parte requerida.
3. A Parte requerida, antes de tomar uma decisão sobre a recusa da colaboração requerida, poderá iniciar consultas com a Parte solicitante a fim de avaliar se a colaboração pode ser ajustada às condições estabelecidas pela Parte requerida. No caso de ambas as Partes aceitarem essas condições, elas devem cumpri-las e dar o devido curso à solicitação feita.
4. A Parte requerida informará por escrito a parte solicitante os motivos da recusa no prazo de sete (7) dias úteis, se isso não implicar a divulgação de informações sobre procedimentos ou reservas.

CLÁUSULA OITAVA

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

1. As Partes reconhecem que o manejo e tratamento de dados pessoais que adquirem uma da outra é de importância vital para preservar a confiança na implementação do presente Acordo.

2. As Partes se comprometem a adotar as medidas de segurança apropriadas para proteger os dados trocados, em conformidade com o ordenamento jurídico interno de seu Estado, e a:

- a. utilizar os dados fornecidos apenas para o fim determinado neste Acordo e em conformidade com as condições estabelecidas pela Parte requerida;
- b. garantir que os dados pessoais entregues são corretos e relevantes em relação ao objetivo específico de sua transmissão;
- c. reter dados pessoais somente pelo tempo necessário para a finalidade específica para a qual foram entregues ou processados posteriormente de acordo com as disposições deste Acordo;
- d. garantir que os dados pessoais possivelmente equivocados sejam oportunamente levados ao conhecimento da Parte requerente a fim de tomar as medidas corretivas apropriadas;
- e. assegurar a adoção das medidas necessárias, tanto técnicas como organizacionais, para proteger os dados pessoais de destruição acidental ou não autorizada, perda acidental ou divulgação não autorizada, alteração, acesso de pessoas não autorizadas ou qualquer outro tipo de tratamento não autorizado;
- f. estabelecer medidas de autocontrole, qualidade, verificação e auditoria dos meios informáticos e procedimentos de troca de informações sujeitos a este Acordo;
- g. assegurar que os funcionários com acesso às informações intercambiadas tenham credencial de segurança institucional ou

- interna de acordo com os procedimentos estabelecidos pela respectiva legislação;
- h. assegurar que as informações de natureza restrita sejam trocadas e protegidas de acordo com a ordem jurídica interna dos Estados Partes e em conformidade com o direito internacional em vigor entre os Estados Partes.
3. Este Acordo não originará direitos a favor de terceiros, incluindo o direito de obter, modificar, suprimir ou impedir o intercâmbio de dados pessoais. Entretanto, os direitos existentes e consagrados nos sistemas jurídicos internos dos Estados Partes, independentemente deste Acordo, não serão afetados ou alterados.
4. As Autoridades Competentes descritas na CLÁUSULA SEGUNDA poderão, se necessário, determinar a coleta e o intercâmbio de informações obtidas entre os órgãos envolvidos neste Acordo de Cooperação, levando em conta as precauções em matéria de privacidade e proteção de dados.

CLÁUSULA NONA

PROTEÇÃO ADICIONAL DE DADOS

1. Dados pessoais que revelam origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou outras, afiliação sindical, ou aqueles relacionados à saúde ou vida sexual dos indivíduos, só podem ser entregues se forem especialmente relevantes para os propósitos do presente Acordo, desde que tal entrega seja permitida pelas regras internas dos Estados Partes.
2. As Partes se comprometem a salvaguardar os dados individuais, com base no respeito e proteção da privacidade da informação considerada

de caráter pessoal, utilizando todas as medidas técnicas e administrativas, em suas respectivas legislações, capazes de proteger as informações coletadas.

CLÁUSULA DÉCIMA

CONFIDENCIALIDADE

1. As Partes se comprometem a garantir mutuamente a estrita reserva e confidencialidade das informações e antecedentes trocados, sujeitando suas ações às disposições dos respectivos ordenamentos jurídicos de seus Estados em matéria de acesso à informação governamental pública e proteção de dados pessoais.
2. As informações trocadas no âmbito do presente Acordo não serão, em caso algum, remetidas a outros Estados ou organizações internacionais, sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, aplicação ou execução deste Acordo será resolvida por acordo mútuo entre as Partes, sob o princípio da boa fé e consentimento mútuo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

MODIFICAÇÕES

1. O presente acordo pode ser alterado por acordo mútuo entre as Partes e por escrito.

2. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com as disposições da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, parágrafo 1, deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por prazo indeterminado.
2. Cada parte pode notificar a outra parte, a qualquer momento, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A referida denúncia terá efeitos TRINTA (30) dias após receber a notificação por escrito correspondente.
3. Solicitações de colaboração feitas antes de uma das Partes receber a notificação de denúncia do Acordo, devem ser executadas.

Lido o presente Acordo de Cooperação e como prova de conformidade, DOIS (2) originais são assinados em espanhol e português, ambos igualmente autênticos, na cidade de Buenos Aires no dia 31 de maio de 2019.

**Pelo Ministério de Segurança da
República Argentina**

Sra. Patricia BULLRICH
Ministra de Segurança

**Pelo Ministério da Justiça e Segurança
Pública da República Federativa do
Brasil**

Sr. Sergio MORO
Ministro da Justiça e Segurança Pública